## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006418-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE, CPF 369.266.008-13 - Advogando

em causa própria

Requerido: CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CNPJ 02.429.144/0001-93 - Advogada

Dra. Daniela Cristina Albertini Correia e preposto Sr. Marcelo Henrique

Romano

Aos 13 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr<sup>a</sup> Juliana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos que suportou em decorrência de descarga elétrica em seu escritório que fez com que alguns equipamentos, devidamente especificados, deixassem de ser utilizados, o que impôs a necessidade do seu conserto. Os documentos de fls. 07/08 respaldam satisfatoriamente as alegações da autora, confirmando a danificação dos produtos em pauta por força de oscilações de energia na rede elétrica em que estavam instalados. Tais documentos não foram refutados específica e concretamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a eles ou suscitassem dúvidas consistentes entre a ligação do resultado apurado e a descarga de energia. A verificação dessa encontra respaldo no depoimento da testemunha Juliana Mariano Zin Cordeiro, o qual deu conta de que na ocasião em apreço efetivamente aquele fenômeno aconteceu e rendeu ensejo aos problemas nos aparelhos utilizados pela autora. O depoimento, inclusive, prepondera sobre o que foi amealhado nas "telas" de fls. 45/46, unilateralmente confeccionados e desacompanhados de dados que dessem respaldo aos mesmos. Quanto a necessidade de inspeção nos aparelhos, é relevante notar que a autora deixou claro à fls. 03, segundo parágrafo, que tentou solucionar a pendencia administrativamente perante à ré, sem que alcançasse êxito por não ser a titular da unidade de consumo versada. Esse fato foi também corroborado pela testemunha hoje inquirida, além de não ser impugnado especificamente pela ré. Em consequência, se ela num primeiro momento inviabilizou a perspectiva de solução do problema extrajudicialmente, não poderá somente agora arguir em seu favor a circunstância dos aparelhos não terem sido inspecionados. Por outro lado, mas ainda desse contexto, assinalo que a prejudicial arguida em contestação não deve prosperar, seja porque a autora não estava obrigada a previamente buscar resolução de conflito junto à ré, seja porque, como posto em destaque, essa alternativa lhe foi subtraída por iniciativa da própria ré. O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão deduzida. Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins oreinta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré. Nesse sentido: "Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. FELIPE FERREIRA, j. 01.12.2010). Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012). A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido - As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012). Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a postulação vestibular prospera. Não há falar-se em caso fortuito ou motivo de força maior (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não constitui causa prevista para tanto pelo art. 14, §3º do CDC, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva da consumidora, tendo em vista que nada leva a essa conclusão. O ônus a respeito tocava à ré, na esteira do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 767,50 com correção monetária, a partir de março de 2018 (época do desembolso de fls. 08) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adva. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA